CONSULTA PÚBLICA DREI Nº 02 DE 2020			
Redação original	**Redação OCB**	**Redação da IN**	**Comentários após publicação**
Dispõe sobre a possibilidade de participação e votação a distância em reuniões e assembleias de sociedades, nos termos da Medida Provisória nº 931, de 30 de março de 2020.	Dispõe sobre a realização de reuniões e assembleias virtuais e semipresenciais de sociedades, a possibilidade de participação e votação a distância em reuniões e assembleia de sociedades, nos termos da Medida Provisória nº 931, de março de 2020.	Dispõe sobre a participação e votação a distância em reuniões e assembleias de sociedades anônimas fechadas, limitadas e cooperativas.	Não foi acatada sugestão de melhoria de redação da OCB.
O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO, no uso das abribuições que lhe confere o art. 4º, incisos II, III e VII, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e			
Considerando o disposto no art. 1.080-A do Código Civil, no art. 43-A da Lei das Cooperativas e no §2º do art. 121 da Lei das Sociedades Anônimas, acrescentados às suas respectivas leis pela Medida Provisória nº 931, de 2020, resolve:			
		CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**	
Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta a participação e o voto a distância em reuniões e assembleias de sociedades anônimas fechadas, limitadas e cooperativas.	**Art. 1º** Esta Instrução Normativa regulamenta a participação e o voto a distância em reuniões e assembleias de sociedades anônimas fechadas, limitadas e cooperativas.	Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta a participação e a votação a distância em reuniões e assembleias de sociedades anônimas fechadas, limitadas e cooperativas.	Apenas melhoria de redação.
Parágrafo único. Exclusivamente para os fins do disposto no caput, as reuniões ou assembleias podem ser:	**Parágrafo único.** Exclusivamente para os fins do disposto no caput, as reuniões ou assembleias podem ser:	§ 1º Exclusivamente para os fins do disposto no caput, as reuniões e assembleias podem ser:	Reajustada a numeração dos parágrafos, vez que foram acrescentados novos.
I - semipresenciais, quando forem realizadas em local físico, mas com a possibilidade de participação e voto a distância de acionistas, sócios e associados interessados; ou	**I -** semipresenciais, quando forem realizadas em local físico, mas com a possibilidade de participação e voto a distância de acionistas, sócios e associados interessados, simultaneamente; ou	I - semipresenciais, quando os acionistas, sócios ou associados puderem participar e votar presencialmente, no local físico da realização do conclave, mas também a distância, nos termos do § 2º; ou	A redação atribuída ao dispositivo não contemplou a sugestão do Sistema OCB, uma vez que a IN trouxe a figura do boletim de voto a distância, a qual inviabiliza a utilização do termo "simultaneamente".
II - virtuais, quando forem realizadas totalmente a distância.	**II -** virtuais, quando forem realizadas totalmente a distância.	II - digitais, quando os acionistas, sócios ou associados só puderem participar e votar a distância, nos termos do § 2º, caso em que o conclave não será realizado em nenhum local físico.	O dispositivo passou por ajuste de redação para deixar claro que a reunião ou assembleia digital será integralmente realizada por meio remoto e eletrônico.
		§ 2º A participação e a votação a distância dos acionistas, sócios ou associados pode ocorrer mediante o envio de boletim de voto a distância e/ou mediante atuação remota, via sistema eletrônico.	Novo dispositivo trazendo a definição de que a votação a distância poderá se dar por meio de boletim de voto a distância ou por meio de votação remota, via sistema eletrônico. Embora a sugestão apresentada pela OCB tenha sido no sentido de exigir que a votação sempre se dê simultaneamente à realização da assembleia, o que impediria a utilização do boletim de voto, importa registrar que a redação dada não prejudica as cooperativas, visto que somente possibilita, e não obriga, a utilização de tal boletim. Esclarecemos ainda que a normatização do boletim de voto à distância vem no sentido de regra já existente e aplicável às sociedades anônimas, também reguladas por esta IN.
		§ 3º Para todos os fins legais, as reuniões e assembleias digitais serão consideradas como realizadas na sede da sociedade.	Novo dispositivo de caráter geral, sem impacto negativo às sociedades cooperativas.
		§ 4º A presente Instrução Normativa não se aplica às reuniões e assembleias em que a participação e a votação de acionistas, sócios ou associados sejam exclusivamente presenciais.	Novo dispositivo, voltado a esclarecer que a IN regula única e exclusivamente as reuniões e assembleias semipresenciais e virtuais, mantendo-se válidas e aplicáveis as demais regulamentações voltadas às reuniões/assembleias presenciais.
Art. 2º As reuniões ou assembleias semipresenciais ou virtuais deverão obedecer às normas atinentes ao Registro Público de Empresas quanto à convocação, instalação e deliberação, conforme a legislação do respectivo tipo societário.		Art. 2º As reuniões e assembleias semipresenciais ou digitais deverão obedecer às normas atinentes ao respectivo tipo societário, bem como às normas do contrato ou estatuto social da sociedade, conforme o caso, quanto à convocação, instalação e deliberação.	A nova redação do dispositivo substitui a menção à legislação do Registro Público de Empresas pela necessidade de que as reuniões/assembleias respeitem as normas específicas de cada modelo societário, além do contrato ou estatuto social de cada sociedade. A nova redação é positiva, visto que o modelo contém particularidades que deverão, em qualquer hipótese, ser respeitados para a realização de assembleias semipresenciais ou digitais.

§ 1º O instrumento de convocação deve informar, em destaque, que o conclave será semipresencial ou virtual, conforme o caso, detalhando como os acionistas, sócios ou associados podem participar e votar a distância.	**§ 1º** O instrumento de convocação deve informar, em destaque, que a reunião ou assembleia será semipresencial ou virtual, conforme o caso, e o modo de acesso aos meios de comunicação disponibilizados para participação dos acionistas, sócios ou associados.	§ 1º Os documentos e informações a serem disponibilizados previamente à realização da reunião ou assembleia semipresencial ou digital devem não apenas observar os mecanismos de divulgação já previstos em lei para cada tipo societário, como também ser disponibilizados por meio digital seguro.	A nova redação conferida ao dispositivo atende indiretamente ao pleito da OCB, uma vez que desburocratiza a convocação de assembleias semipresenciais e digitais, exigindo apenas que a veiculação prévia de documentos se dê em respeito às regras aplicáveis ao procedimento, conforme cada modelo societário, bem como que tal veiculação se dê por meio digital seguro.
§ 2º Os documentos e informações que devem ser disponibilizados previamente à realização da reunião ou assembleia semipresencial ou virtual podem ser postos à disposição por meio virtual; contudo, deve ser possível atestar a comprovação do envio e do respectivo recebimento pelos acionistas, sócios ou associados.	**§ 2º** Os documentos e informações que devem ser disponibilizados previamente à realização da reunião ou assembleia semipresencial ou virtual podem ser postos à disposição por meio virtual; contudo, deve ser possível atestar a comprovação do envio, por qualquer meio, aos acionistas, sócios ou associados.	§ 2º O instrumento de convocação deve informar, em destaque, que a reunião ou assembleia será semipresencial ou digital, conforme o caso, detalhando como os acionistas, sócios ou associados podem participar e votar a distância	Esclarecendo que houve uma mudança na sequência dos parágrafos do dispositivo, quanto a tal ponto, não foi acolhida a sugestão da OCB de simplificação do instrumento de convocação, porém a nova redação não inviabiliza sua realização. Ainda, foi ajustada a redação para substituir o termo "conclave" por "reunião ou assembleia", conforme sugerido pela OCB.
	§ 3º A comprovação de envio de documentos e informações a que se refere o parágrafo segundo deste artigo poderá ser suprida pela indicação no edital de convocação da forma de acesso aos documentos, preferencialmente online, na rede mundial de computadores.		Vide linha abaixo.
§ 3º A sociedade deve verificar se todos os acionistas, sócios ou associados possuem condições tecnológicas para participar e votar a distância na assembleia ou reunião semipresencial ou virtual, disponibilizando suporte técnico online, em tempo real, para os que necessitarem.	**§ 4º** A sociedade deverá disponibilizar orientações técnicas a fim de possibilitar a participação e voto dos acionistas, sócios ou associados na assembleia ou reunião semipresencial ou virtual.	§ 3º As informações de que trata o § 2º deste artigo poderão ser divulgadas no anúncio de convocação de forma resumida, com indicação de endereço eletrônico na rede mundial de computadores onde as informações completas devem estar disponíveis de forma segura.	Sugestão de novo dispositivo apresentada pela OCB acolhida, porém com redação diversa, na forma do novo § 3º.
		§ 4º A sociedade deve adotar sistema e tecnologia acessíveis para que todos os acionistas, sócios ou associados participem e votem a distância na assembleia ou reunião semipresencial ou digital.	Embora a nova redação do dispositivo não corresponda exatamante à sugestão da OCB, a obrigação nele contida se restringe à obrigação de a cooperativa utilizar sistema e tecnologia que possibilite a todo e qualquer cooperado participar, não se exigindo que a cooperativa garanta tal participação.,
		§ 5º A sociedade não poderá ser responsabilizada por problemas decorrentes dos equipamentos de informática ou da conexão à rede mundial de computadores dos acionistas, sócios ou associados, assim como por quaisquer outras situações que não estejam sob o seu controle.	O novo dispositivo incluído na IN atende inderetamente a uma das questões apontadas na sugestão apresentada pela OCB, vez que exime a sociedade da responsabilidade de verificar condições técnicas dos seus associeados e que não estejam sob seu controle.
Art. 3º O sistema eletrônico adotado pela sociedade para realização da reunião ou assembleia semipresencial ou virtual deve garantir:		Art. 3º O anúncio de convocação deve listar os documentos exigidos para que os acionistas, sócios ou associados, bem como seus eventuais representantes legais, sejam admitidos à reunião ou assembleia semipresencial ou digital.	Trata-se de novo dispositivo, que cuida das exigências a serem atendidas em relação a documentos que devam ser apresentados como condição de participação de reuniões ou assembleias. Considerando que não se permite a representação por mandatário nas sociedades cooperativas, as normas a tal respeito contidas nos dispositivos a elas não se aplicam.
I - a segurança, a confiabilidade e a transparência necessárias para a validade do conclave, nos termos da legislação e das normas regulamentares pertinentes;	**I -** a segurança, a confiabilidade e a transparência necessárias para a validade da reunião ou assembleia, nos termos da legislação e das normas regulamentares pertinentes;	§ 1º A sociedade pode solicitar o envio prévio dos documentos mencionados no anúncio de convocação, devendo ser admitido o protocolo por meio eletrônico.	
II - o registro de presença dos sócios, acionistas ou associados;		§ 2º O acionista, sócio ou associado pode participar da assembleia ou reunião semipresencial ou digital desde que apresente os documentos até 30 (trinta) minutos antes do horário estipulado para a abertura dos trabalhos, ainda que tenha deixado de enviá-los previamente.	
III - a garantia e a preservação do direito de participação e voto a distância durante todo o conclave;	**III -** a garantia e a preservação do direito de participação e voto a distância durante toda a reunião ou assembleia;		

IV - a possibilidade de visualização de documentos apresentados durante o conclave; e	**IV -** a possibilidade de visualização de documentos apresentados durante a reunião ou assembleia; e		
V - a gravação integral do conclave.	**V -** a gravação integral da reunião ou assembleia por áudio e/ou vídeo.		
	VI - a anonimização dos participantes nas matérias em que o contrato social ou estatuto prever o voto secreto		
Parágrafo único. O disposto no caput não impede que as sociedades transmitam suas reuniões ou assembleias semipresenciais ou virtuais em meios de comunicação de amplo acesso, como a rede mundial de computadores, a fim de que terceiros possam acompanhá-las.	**Parágrafo único.** É facultada às sociedades a transmissão de suas reuniões ou assembleias semipresenciais ou virtuais em meios de comunicação de amplo acesso, como a rede mundial de computadores, a fim de que terceiros possam acompanhá-las.		
Art. 4º A sociedade pode contratar terceiros para administrar, em seu nome, o processamento das informações nas reuniões ou assembleias semipresenciais e virtuais, mas permanece responsável pelo cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa.			Mantida a redação original.
§ 1º A sociedade deverá manter arquivados todos os documentos relativos ao conclave pelo prazo de cinco anos.	**§ 1º** A sociedade deverá manter arquivados todos os documentos relativos à reunião ou assembleia pelo prazo de cinco anos.	Parágrafo único. A sociedade deverá manter arquivados todos os documentos relativos à reunião ou assembleia semipresencial ou digital, bem como a gravação integral dela, pelo prazo aplicável à ação que vise a anulá-la	Nova redação conferida ao parágrafo, que se tornou único, exigindo o arquivamento dos documentos e gravação integral da reunião ou assembleia pelo prazo legal aplicável à eventual ação que vise anulá-la, e não mais pelo prazo genérico de 5 anos. Foi acatada a sugestão de melhoria de redação da OCB.
§ 2º Na ata da reunião ou assembleia deve constar a informação de que ela foi semipresencial ou virtual, detalhando-se a forma pela qual foram permitidos a participação e o voto a distância.			Suprimido o dispositivo original.
Art. 5º Considera-se presente na reunião ou assembleia semipresencial ou virtual, para todos os efeitos legais, o acionista, sócio ou associado que, pessoalmente ou por meio de representante, registrar sua presença no sistema eletrônico de participação e voto a distância disponibilizado pela sociedade.	**Art. 5º** Considera-se presente na reunião ou assembleia semipresencial ou virtual, para todos os efeitos legais, o acionista, sócio ou associado que, pessoalmente ou por meio de representante, quando aplicável, tiver sua presença registrada por qualquer meio físico ou virtual.	Art. 5º Para todos os efeitos legais, considera-se presente na reunião ou assembleia semipresencial ou digital, conforme o caso, o acionista, sócio ou associado:	Conferida nova redação ao dispositivo, que se desdobrou em três incisos.
		I - que a ela compareça ou que nela se faça representar fisicamente;	A nova redação não contempla a sugestão da OCB no sentido de especificar que a representação fica restrita aos casos em que seja aplicável. Desse modo, no caso das sociedades cooperativas,
		II - cujo boletim de voto a distância tenha sido considerado válido pela sociedade; ou	Novo dispositivo atinente ao boletim de voto à distância, que, conforme já registrado anteriormente, não está previsto de forma obrigatória a toda e qualquer sociedade.
		III - que, pessoalmente ou por meio de representante, registre sua presença no sistema eletrônico de participação e voto a distância disponibilizado pela sociedade.	Embora a redação não represente exatamente a sugestão da OCB, atende indiretamente ao pleito do cooperativismo vez que exige registro de presença no sistema que vier a ser adotado pela cooperativa, atribuindo a obrigação de tal registro ao próprio cooperado.
Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, o registro de presença pode ser feito por meio de assinatura eletrônica realizada com certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, ou qualquer outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica.	**§ 1º** Para os fins do disposto no caput, o registro de presença pode ser feito por meio de assinatura eletrônica realizada com certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, ou qualquer outro meio de comprovação da autoria.	Parágrafo único. Os livros societários aplicáveis e a ata da respectiva reunião ou assembleia semipresencial ou digital poderão ser assinados isoladamente pelo presidente e secretário da mesa, que certificarão em tais documentos os acionistas, sócios ou associados presentes.	Novo parágrafo contendo regra que permite a assinatura dos documentos pertinentes à reunião ou assembleia apenas pelo presidente e secretário do ato, cabendo a estes a certificação da presença dos demais sócios, acionistas ou associados. Trata-se de dispositivo que desburocratiza a coleta de assinaturas em assembleias digitais, eximindo a sociedade de coletá-las de todos os participantes.
	§ 2º O quórum de instalação da assembleia ou reunião, virtual ou semipresencial, levará em conta o somatório dos acionistas, sócios ou associados presentes na forma deste artigo.		Sugestão da OCB, acerca do esclarecimento quanto à forma de apuração do quórum, não acatada.
		CAPÍTULO II **DA PARTICIPAÇÃO A DISTÂNCIA**	
		Seção I **Da utilização de sistema eletrônico**	

Art. 6º Para os fins de registro, a ata da reunião ou assembleia semipresencial ou virtual deverá preencher os mesmos requisitos legais constantes dos Manuais de Registro aprovados pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017.	**Art. 6º** Para os fins de registro, a ata da reunião ou assembleia semipresencial ou virtual deverá preencher os mesmos requisitos legais constantes dos Manuais de Registro aprovados pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017, naquilo que não conflitarem com esta Instrução Normativa.	Art. 6º O sistema eletrônico adotado pela sociedade para realização da reunião ou assembleia semipresencial ou digital deve garantir:	Trata-se do art. 3º da minuta inicial, apenas com a substituição do termo "virtual" por "digital".
§ 1º Quando a ata do conclave não for elaborada em documento físico:	**§ 1º** Quando a ata da reunião ou assembleia e demais documentos que a instruem não forem elaborados em documento físico:	I - a segurança, a confiabilidade e a transparência do conclave;	Nova redação para exigir genericamente a segurança, a confiabilidade e a transparência do conclave, sem vinculação direta com a validade deste, nos termos da minuta inicial. Registramos que não foi acolhida, neste ponto, a sugestão de substituição do termo "conclave" por "reunião ou assembleia".
I - as assinaturas deverão observar o disposto no parágrafo único do art. 5º desta Instrução Normativa; e	**I** - as assinaturas deverão observar o disposto no § 1º do art. 5º desta Instrução Normativa; e	II - o registro de presença dos sócios, acionistas ou associados;	
II - devem ser assegurados meios para que possa ser impressa em papel, de forma legível e a qualquer momento, por quaisquer acionistas, sócios ou associados interessados.		III - a preservação do direito de participação a distância do acionista, sócio ou associado durante todo o conclave;	
		IV - o exercício do direito de voto a distância por parte do acionista, sócio associado, bem como o seu respectivo registro;	
		V - a possibilidade de visualização de documentos apresentados durante o conclave;	
		VI - a possibilidade de a mesa receber manifestações escritas dos acionistas, sócios ou associados;	Novo dispositivo, que amplia a possibilidade de registros escritos, além das manifestações por voz.
		VII - a gravação integral do conclave, que ficará arquivada na sede da sociedade; e	Não acolhida a sugestão da OCB de especificação quanto à possibilidade de a gravação se dar em áudio e/ou vídeo. Registramos, contudo, que a redação não veda a adoção de uma ou outra forma de gravação.
		VIII - a participação de administradores, pessoas autorizadas a participar do conclave e pessoas cuja participação seja obrigatória.	
		Parágrafo único. Nas cooperativas, o sistema de que trata o caput deve garantir também anonimização dos votantes nas matérias em que o estatuto social previr o voto secreto.	A nova redação do parágrafo único, retirou a previsão da possibilidade de transmissão da reunião ou assembleia por meios eletrônicos de comunicação de amplo acesso. Por outro lado, acolhendo sugestão da OCB, igualmente aprtesentada pelo Sistema Unimed, trouxe regra específica às sociedades cooperativas no sentido da exigência de que o sistema a ser adotado por tais sociedades garanta a anonimização dos votantes nas matérias em relação às quais o estatuto social
		Seção II **Do boletim de voto a distância**	Trata-se de nova seção trazida pela IN com o intuito de regular a utilização de boletim de voto a distância. Considerando se tratar de uma possibilidade nova, registramos tão somente que tal procedimento foi permitido pela IN porém sem caráter de obrigatoriedade, ou seja, caso as sociedades cooperativas não desejem fazer uso do mesmo, permite-se a utilização de votação exclusiva por meio remoto e eletrônico.
Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.		Art. 7º O boletim de voto a distância deve conter: I - todas as matérias constantes da ordem do dia da reunião ou assembleia semipresencial ou digital a que se refere; II - orientações sobre o seu envio à sociedade; III - indicação dos documentos que devem acompanhá-lo para verificação da identidade do acionista, sócio ou associado, bem como de eventual representante; e IV - orientações sobre as formalidades necessárias para que o voto seja considerado válido.	

		Parágrafo único. A sociedade deve disponibilizar o boletim de voto a distância em versão passível de impressão e preenchimento manual, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores	
		Art. 8º A descrição das matérias a serem deliberadas no boletim de voto a distância: I - deve ser feita em linguagem clara, objetiva e que não induza o acionista, sócio ou associado a erro; II - deve ser formulada como uma proposta e indicar o seu autor, de modo que o acionista, sócio ou associado precise somente aprová-la, rejeitá-la ou abster-se; e III - pode conter indicações de páginas na rede mundial de computadores nas quais as propostas estejam descritas de maneira mais detalhada ou que contenham os documentos exigidos por lei ou por esta Instrução Normativa.	
		Art. 9º O boletim de voto a distância deve ser enviado ao acionista, sócio ou associado na data da publicação da primeira convocação para a reunião ou assembleia semipresencial ou digital a que se refere, e deve ser devolvido à sociedade no mínimo 5 (cinco) dias antes da data da realização do conclave. § 1º A sociedade, em até 2 (dois) dias do recebimento do boletim de voto a distância, deve comunicar: I - o recebimento do boletim de voto a distância, bem como que o boletim e eventuais documentos que o acompanham são suficientes para que o voto do acionista, sócio ou associado seja considerado válido; ou II - a necessidade de retificação ou reenvio do boletim de voto a distância ou dos documentos que o acompanham, descrevendo os procedimentos e prazos necessários à regularização. § 2º O acionista, sócio ou associado pode retificar ou reenviar o boletim de voto a distância ou os documentos que o acompanham, observado o prazo previsto no caput. § 3º O envio de boletim de voto a distância não impede o acionista, sócio ou associado de se fazer presente à reunião ou assembleia semipresencial ou digital respectiva e exercer seu direito de participação e votação durante o conclave, caso em que o boletim enviado será desconsiderado.	
		CAPÍTULO III **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**	
		Art. 10. Para fins de registro, a cópia ou certidão da ata da reunião ou assembleia semipresencial ou digital deverá preencher os mesmos requisitos legais constantes dos Manuais de Registro aprovados pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017, naquilo que não conflitarem com esta Instrução Normativa.	Trata-se do art. 6º da minuta inicial, com nova redação que substitui a menção genérica à ata por cópia ou certidão da ata. Ademais, a nova redação atende integralmente a sugestão de inclusão do trecho final (destacado em azul) apresentada pela OCB.
		§ 1º Na ata da reunião ou assembleia deve constar a informação de que ela foi semipresencial ou digital, informando-se a forma pela qual foram permitidos a participação e a votação a distância, conforme o caso.	Trata-se do § 2º do artigo 4º da minuta inicial.

		§ 2º Os membros da mesa da reunião ou assembleia semipresencial ou digital deverão assinar a ata respectiva e consolidar, em documento único, a lista de presença.	Trata-se de novo dispositivo não constante da minuta inicial em relação ao qual registramos apenas que pode ensejar conflito com o disposto no parágrafo único do artigo 5º desta IN, que faculta a assinatura apenas pelo presidente e secretário da reunião ou assembleia. Esclarecemos, no entanto, que a melhor interpretação dos dispositivos aponta para a exigência de assinatura apenas pelo presidente e secretário. Por outro lado, caso a mesa venha a ser composta, também por outras pessoas, todos deverão assinar.
		§ 3º Quando a ata do conclave não for elaborada em documento físico:	Trata-se do § 1º do art. 6º da minuta inicial.
		I - as assinaturas dos membros da mesa deverão ser feitas com certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil ou qualquer outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica;	Nova redação mantendo a regra já constante da minuta inicial (parágrafo único do art. 5º).
		II - devem ser assegurados meios para que possa ser impressa em papel, de forma legível e a qualquer momento, por quaisquer acionistas, sócios ou associados; e	Mantida a redação da minuta inicial.
		III - o presidente ou secretário deve declarar expressamente que atendeu todos os requisitos para a sua realização, especialmente os previstos nesta Instrução Normativa.	Novo dispositivo. Trata-se de exigência de declaração, pelo presidente ou secretário, de que a reunião ou assembleia atendeu a todos os requisitos para sua realização de forma semipresencial ou digital.
		Art. 11. As reuniões ou assembleias presenciais já convocadas e ainda não realizadas, em virtude das restrições decorrentes da pandemia do Coronavírus (Covid-19), poderão ser realizadas de forma semipresencial ou digital, desde que todos os acionistas, sócios ou associados se façam presentes, nos termos do art. 5º desta Instrução Normativa, ou declarem expressamente sua concordância.	Trata-se de novo dispositivo com regra especificamente voltada a disciplinar os casos de reuniões ou assembleias que já estavam convocadas, mas que não tenham sido realizadas em função da pandemia do Coronavírus (COVID-19). O ponto de atenção é que o dispositivo exige a presença ou concordância de todos os associados à cooperativa para realização de tais assembleias com o aproveitamento da convocação já publicada.
		Art. 12. Aplicam-se às reuniões e assembleias semipresenciais e digitais, subsidiariamente e no que com elas forem compatíveis, as disposições legais e regulamentares relativas às reuniões e assembleias exclusivamente presenciais.	Trata-se de novo dispositivo que prevê aplicação subsidiária das regras pertinentes às reuniões ou assembleias presenciais àquelas semipresenciais ou digitais, naquilo que não conflitarem com esta IN.
		Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.	Cláusula de vigência. Reprodução do art. 7º da minuta inicial.
	Art. XX A reunião ou assembleia poderá ser suspensa, admitindo-se a continuidade em data posterior, sem necessidade de novos editais de convocação, desde que determinada a data e hora de sua continuidade, respeitado o quorum mínimo legal.		Sugestão de inclusão de dispositivo da OCB não acatada.